

Sul.
Negre

— 3 —

Nos artigos que forem remettidos deverão ser gradados pequenos numeros correspondentes aos dos rotulos avulsos.

Art. 11 A numeração dos artigos deverá ser seguida, guardando-se a mesma uniformidade entre os rotulos avulsos e as especificações do catalogo.

Art. 12 Sob a vigilancia e inspecção das commissões, ou de seus delegados, poderão os expositores collocar seus productos como melhor lhes convier, ficando sempre salva a ordem e a regularidade dos trabalhos.

Art. 13 Aos expositores incumbe tomar as providencias necessarias para resguardar seus artigos do pó, oxidação, ou qualquer outro agente que possa damnificar-os.

Art. 14 Os productos que occuparem grande extensão, ou que pesarem muito, deverão achar-se na capital da provincia, ás ordens da commissão, um mez antes da abertura da exposição.

Art. 15 As machinas,apparelhos, objectos architectonicos, modelos de obras publicas, como pontes, viaductos, dócas, cáes, etc., deverão ser acompanhados de desenhos ou minutas, que mostrem as suas dimensões naturaes, ou de photographias, se a isso se não oppuzer difficuldade ou embaraço que se não possa vencer; accrescentando-se, relativamente ás machinas ou apparelhos, os seus pezos exactos ou approxima-dos, força nominal e effectiva, e resultados obtidos.

Art. 16 Pelo simples facto de serem escolhidos para a exposição nacional os productos de qualquer expositor, não ficão desobrigadas as commissões de remetterem productos similares de outros, muito embora pareçam inferiores.

Art. 17 No edificio da exposição não poderão ser vendidos os productos expostos, dentro do praso marcado para a exhibição; porém, finda esta, a commissão poderá permittir a venda; se julgar que disso não resulta inconveniente algum.

Art. 18 Tambem nenhum producto ou objecto exposto poderá ser retirado dentro do dito praso, e ainda depois de finda a exposição sem licença escripta da commissão.

Art. 19 No enfardamento e acondicionamento seguir-se-ha, tanto quanto fôr possível, a ordem das classificações do programma, sendo os volumes indicados por numeração seguida, e observadas todas as cautelas, e arranjos indispensaveis á conservação dos objectos que elles contiverem.

Art. 20 Os transportes dos objectos, que concorrerem ás exposições, serão feitos á custa

do governo e considerados como carga do estado, se vierem por intermedio das autoridades competentes.

Art. 21 Não serão admittidos á exposição, salvo licença especial da commissão:

§ 1º Animaes vivos.

§ 2º Plantas, e vegetaes verdes sujeitos á deterioração.

§ 3º Substancias animaes susceptiveis de corromperem-se.

§ 4º Artigos perigosos e de explosão.

§ 5º Artigos de fabricação estrangeira ou anterior á exposição de 1866.

Art. 22 Como excepção dos §§ 1º e 2º do artigo antecedente, poderão as commissões, com permissão dos presidentes das provincias, annexar á exposição, determinada por estas instrucções, uma outra especial durante dous dias seguidos, comprehendendo as tres divisões seguintes:

1ª DIVISÃO

Gados de todas as especies, aves e animaes domesticos.

Bichos de seda.

Apicultura.

2ª DIVISÃO

Horticultura.

Fructas.

3ª DIVISÃO

Floricultura.

Arboricultura.

Art. 23 Os expositores no acto da entrega declararão se cedem gratuitamente ou não os productos e objectos expostos, e neste caso se querem reaver os proprios productos e objectos.

Art. 24 Os productos e objectos expostos, cujos donos não tenham feito cessão, e não forem escolhidos para a exposição nacional, serão, finda a exposição provincial, restituídos a quem pertencerem.

O mesmo se praticará na exposição nacional a respeito dos que não forem escolhidos para a exposição internacional de Vienna d'Austria. Os que, porém, forem escolhidos para figurar naquella exposição, serão, finda ella, vendidos ali por conta de seus donos ou devolvidos opportunamente conforme a sua vontade.

Art. 25 Nenhum producto ou objecto poderá ser remettido pelos expositores das provincias á commissão superior da exposição nacional, senão por intermedio da commissão de sua

entre
artigo
do de
terra -
que
os
Assembléas
que,
artigo
pres-
noel -
Ba -
qua -
or os

o m.

Camara Municipal da Capital